

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**

**(do Sr. Henrique Fontana)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre os limites de gastos nas campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VI no art. 34 e os parágrafos 6º e 7º no artigo 39:

“Art. 33.....

.....  
*III – discriminação dos valores transferidos aos candidatos, observado o disposto nos artigos 17-A e 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. (NR);*

“Art. 34 .....

*I - obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas, previstas no art. 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e designação de pessoas responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais;*

*II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;*

.....  
*V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido e seus candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos saldos financeiros eventualmente apurados.*

*VI – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, dos recursos transferidos aos candidatos, observadas as disposições dos artigos 17-A e 22 da Lei*

9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos recursos recebidos dos doadores de campanha, acompanhados do valor, nome e do CPF. (NR)”

“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas para a constituição de seus fundos.

.....  
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no art. 22, no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros observar o disposto no artigo 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

§ 7º O descumprimento no disposto no § 6º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37(NR)”.

Art. 2º Os artigos 17 e 17-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos candidatos e financiadas na forma desta lei. (NR)”

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais será calculado em função do eleitorado da respectiva circunscrição.

§ 1º Para Presidente da República o limite de gastos de cada candidato será equivalente à R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores.

§ 2º Para Governador, o limite de gastos de cada candidato, em cada Unidade de Federação, será equivalente à soma de:

I) R\$ 4,80 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 2,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,56 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 3ª Para Senador, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 2,00 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,05 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 4º Para Deputado Federal, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 0,70 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,14 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 5º Para Deputado Estadual e Distrital, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 0,35 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,01 multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 6º Para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos será equivalente a trinta por cento dos limites fixados pelos §§ 1º e 2º na respectiva circunscrição.

§ 7º Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites de gastos das campanhas eleitorais.

§ 8º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os artigos 27-B e 27-C, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada e não registrada. (NR)”

*“Art. 27-C. Constitui crime eleitoral arrecadar ou gastar recursos, direta ou indiretamente, para fins eleitorais, sem a observância das regras desta Lei.*

*Pena – detenção, de um a dois anos.*

*Parágrafo único. Se os recursos provêm de governo estrangeiro, de órgão ou entidade pública, concessionária ou permissionária de serviço público, ou de organizações não governamentais que recebam recursos públicos, ou são de origem não identificada:*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”*

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 8º no art. 23:

*“Art. 18 (Revogado)”.*

*“Art. 19 (Revogado)”.*

*“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”*

*“Art. 22.....*

*§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.*

*.....*

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.*

*.....*

§ 5º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros, na forma do § 5º do art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, utilizar a conta bancária específica prevista no caput;

§ 6º O descumprimento no disposto no § 5º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

“Art. 22-A Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....  
 § 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (NR)”

“Art. 23.....

§ 1º.....

I – no caso de pessoa física, a setecentos reais, não podendo ultrapassar esse valor em caso de doação para mais de um candidato ou partido;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao mesmo valor previsto no inciso I;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo ou sem utilização da conta mencionada no artigo 22 desta lei sujeita a pessoa física ao pagamento de multa no valor dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista;

.....  
 § 7º (Revogado)

§ 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar

*monetariamente os limites para as doações nas campanhas eleitorais. (NR)”*

*“Art. 28.....*

*.....*

*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelos próprios candidatos, por intermédio da conta específica mencionada no art. 22, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha, da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes, e da relação dos valores recebidos de pessoas físicas, com os respectivos CPF.*

*§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.*

*.....*

*§ 4º Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de duzentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários. (NR)”*

*“Art. 29 Na prestação de contas à Justiça Eleitoral, os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais deverão observar o seguinte:*

*I – encaminhar a prestação de contas, na forma do artigo anterior, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições;*

*II – havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputem, referentes aos dois turnos, deverão ser encaminhadas até o trigésimo dia posterior à sua realização.*

*Parágrafo único. A inobservância do prazo do encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)”*

“Art. 30.....

.....

*§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do partido as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.*

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.*

.....(NR)”

“Art. 30-A. ....

.....

*§ 2º A comprovação da captação de recursos para fins eleitorais ou da realização de gastos em desacordo com esta lei acarretará:*

*I – para o candidato:*

*a) cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido outorgado;*

*b) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;*

*II – para o partido político, na circunscrição do pleito:*

*a) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;*

*b) suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.*

.....(NR)”

“Art. 31 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na

*prestação de contas dos candidatos e recolhida ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE). (NR)”*

*“Art. 38.....*

*.....*

*§ 2º É permitida a campanha conjunta de candidatos, desde que os gastos sejam declarados na respectiva prestação de contas, na devida proporção. (NR)”*

*“Art. 81 É vedada a doação ou contribuição de pessoas jurídicas para os partidos políticos ou campanhas eleitorais.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica que descumprir o disposto no caput estará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e sujeira ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência. (NR)”*

Art. 5º Revogam-se o parágrafo 7º do art. 23 e os artigos 18 e 19 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os desafios da reforma política, talvez o maior seja o de equacionar a relação entre dinheiro e eleições. Os problemas de financiamento das campanhas são observados em praticamente todos os países democráticos. Nas últimas décadas, a situação vem se agravando, e em nosso país isto é especialmente visível. Até hoje não conseguimos estabelecer

um limite para essa escalada vertiginosa de gastos, como fizeram outros países – gastar cada vez mais é, no Brasil, legal e permitido.

Para enfrentar o problema o primeiro passo é conhecê-lo. Nesse sentido, o ponto inicial a observar é o crescimento global dos gastos nas campanhas eleitorais nas três últimas eleições nacionais. Em 2002, os gastos declarados por partidos e candidatos nas campanhas para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais totalizaram R\$ 827,6 milhões; em 2010, esse valor pulou para R\$ 4,89 bilhões, um crescimento de 591% em oito anos. Se o aumento do volume global dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais já é bastante emblemático, a preocupação aumenta quando se analisa a relação entre gastos de campanha versus resultados eleitorais.

A partir das informações disponíveis no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a análise das prestações de contas dos candidatos a Deputado Federal, em 2010, mostra que, entre os 513 eleitos, 369 (72% do total) foram os que mais gastaram nas campanhas nos seus estados. Os 513 eleitos gastaram em média doze vezes mais do que o restante dos candidatos não eleitos (em alguns Estados, mais de trinta vezes).

Além do impacto crescente dos gastos de campanha nas chances de êxito eleitoral, nosso sistema político tem se caracterizado pela influência crescente de um pequeno número de doadores na composição do montante global dos recursos utilizados pelos candidatos. Quando consideramos os valores globais do financiamento privado das campanhas eleitorais em 2010, disponíveis no sítio do TSE, é possível observar que os 200 maiores doadores, em sua absoluta maioria pessoas jurídicas ou pessoas físicas ligadas ao meio empresarial, *foram responsáveis por 45% de todas as contribuições em dinheiro aos partidos, comitês e candidatos.*

Significa dizer que os grandes financiadores, de acordo com seus princípios ideológicos ou interesses empresariais (visando realização de futuros negócios com o poder público), elaboram verdadeira “lista fechada” dos candidatos que receberão seu aporte de recursos e, em consequência, terão chances diferenciadas de êxito eleitoral.

Se este é o caso, então podemos afirmar que, na democracia representativa brasileira, alguns poucos privilegiados possuem poder absolutamente desigual de influenciar os destinos de nosso sistema

político, em detrimento dos 138 milhões de eleitores que só contam com o reduzido peso do seu voto individual para manifestar sua preferência política e interferir nos destinos do país. Considerando-se os valores totais da eleição de 2010, 75% dos recursos destinados aos candidatos, partidos e comitês foram provenientes de pessoas jurídicas, prova cabal da distorção do modelo privado de financiamento das campanhas no país.

Contudo, a despeito deste evidente aumento da força e do poder econômico nos resultados eleitorais, fator que acaba por cancelar verdadeiro sistema censitário de escolha de representantes políticos, o Congresso Nacional pouco tem feito para enfrentar o problema. A última alteração visando estabelecer um limite para os gastos eleitorais ocorreu em maio de 2006, quando entrou em vigor a redação do art. 17-A da Lei 9.504/97, que dispôs o seguinte: “a cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade”. Infelizmente, nas três últimas eleições nacionais, em nenhuma ocasião houve promulgação de lei estabelecendo o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

Para enfrentar o problema da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, seja das pessoas jurídicas ou dos doadores que realizam vultosas contribuições como pessoas físicas, este Projeto proíbe a doação de pessoas jurídicas para candidatos ou partidos políticos e, ao mesmo tempo, estabelece o limite de R\$ 700,00 para as doações de pessoas físicas, observando-se esse teto nas doações para um ou vários candidatos.

A proposta também prevê sanções nos casos comprovados de arrecadação ilícita (caixa 2), doações não permitidas ou em desacordo com as regras propostas. A pessoa jurídica que doar recursos para as campanhas eleitorais ou para os partidos políticos estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, bem como ao pagamento de multa no valor

de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

A Pessoa Física que doar recursos acima do valor estabelecido ou não registrar sua doação em conta bancária específica do candidato estará sujeita a multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista.

Além de regular a questão da origem das contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, outro objetivo deste Projeto é, de acordo com o espírito do art. 17-A da Lei 9.504/97, estabelecer limite de gastos para as campanhas, baseado em critérios como o número de eleitores e as especificidades das candidaturas a Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual. Aplicadas as regras previstas pelo Projeto, haverá um valor máximo que será o limite de gastos para cada um dos cargos mencionados.

Considerando o número de eleitores e as especificidades de cada cargo em disputa, o Projeto estabelece um valor fixo que será o teto de gastos nas campanhas eleitorais, observando-se as seguintes regras: a) nas campanhas para Presidente da República, o Projeto estabelece limite de gastos equivalente a R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores do país. Significa dizer que o teto de gastos nas campanhas presidenciais será de R\$ 138.242.323,00 (R\$ 1,00 x 138.242.323 eleitores) para cada candidato.

Nas eleições para governador de Estado, os limites de gastos de cada campanha dependerão do eleitorado de cada Unidade da Federação, observadas as faixas de número de eleitores. Em um estado com 11 milhões de eleitores, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 3.920.000 (IV) + 400.000 (V) = 9.840.000. Em um estado com 4 milhões de habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 560.000 (IV) = 6.080.000. Por sua vez, em um Estado com 2 milhões de habitantes, o limite de gastos será, de acordo com as faixas estabelecidas no art. 17-A deste Projeto: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 1.200.000 (III) = 4.320.000. Em um estado com 500 mil habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 480.000 (II) = R\$ 1.920.000. Os

demais cargos obedecerão a mesma lógica no cálculo do limite dos gastos admitidos pela lei, isto é, a multiplicação do número de eleitores por determinado valor, dentro da faixa populacional, que será somado aos valores das demais faixas, como visto acima.

Entretanto, não se trata de uma simples “regulamentação” do art. 17-A, mas de uma proposta de nova redação para este dispositivo legal. Para que o teto previsto pelo art. 17-A seja efetivo, o Projeto de Lei veda que partidos realizem gastos em nome dos candidatos, devendo transferir os recursos arrecadados para uma conta específica do candidato, por meio da qual este prestará contas à Justiça Eleitoral. De acordo com as regras previstas, o candidato não poderá gastar recursos adicionais além daqueles previstos como teto pelo Projeto de Lei.

O descumprimento das regras implica, para o partido, em multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida. Por sua vez, o candidato, dependendo do caso, estará sujeito ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. Ademais, o projeto também estabelece a tipificação do “crime eleitoral”, estando sujeito à pena de detenção de um a dois anos quem arrecadar ou gastar recursos, direta ou indiretamente, para fins eleitorais, sem observância das regras previstas pela Lei 9.504/97.

O projeto também regula aspectos importantes do funcionamento das campanhas eleitorais, com o mesmo propósito de reduzir a influência do poder econômico nas campanhas e aumentar o conhecimento das doações realizadas por pessoas físicas. Com esse propósito, o PL estabelece que a contratação dos chamados “cabos eleitorais” deve ser registrada na Justiça Eleitoral até 48 horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas dos candidatos. A contratação terá duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral. A ausência de registro ou formalização adequada da contratação dos “cabos eleitorais” sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada.

Por sua vez, a prestação de contas da campanha assumirá significativa importância, e poderá ser acompanhada por toda a sociedade brasileira pela internet. Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores, em sítio

criado especialmente pela Justiça Eleitoral, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de quinhentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários.

Certos de que a iniciativa representa importante avanço para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado HENRIQUE FONTANA